



PROCESSO 11.455-3/2014 – AUTOS DIGITAIS
ASSUNTO RECURSO DE AGRAVO (PROT. 18295/2016) EM FACE AO
JULGAMENTO SINGULAR 1527/JJM/2015
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
AGRAVANTE MAURO ANDRÉ BUSINARO – Prefeito Municipal de Porto Estrela
ADVOGADO LEDIJANE ZANDONADI – OAB/MT 5.361
RELATORA CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Inicialmente, registro e ratifico que o Recurso de Agravo interposto preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 273 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ressai dos autos que o Agravante recorreu contra o Julgamento Singular 1527/JJM/2015, que julgou procedente Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Porto Estrela referente à constatação de falta de repasse de parcelas de empréstimos consignados de servidora à instituição financeira, e que, ao final, culminou em aplicação de multa ao Recorrente, no total de **21 UPFs/MT**.

Inconformado, o Agravante apresentou suas justificativas e pugnou pela reforma da decisão atacada, no que se refere à sua ilegitimidade passiva, e, por conseguinte, pela anulação da sanção pecuniária imposta.

Passo à análise do mérito recursal.

Nas razões recursais, o Agravante alegou que não deu causa aos fatos apresentados na Denúncia, uma vez que não houve apropriação indébita, conforme indicado no **Ofício 008/2016**, juntado em sua peça recursal.



Em relação ao referido ofício, o Recorrente afirmou estar demonstrado que as parcelas referentes ao exercício de **2013**, ou seja, período de sua gestão, foram devidamente pagas, enquanto que as parcelas do exercício de **2012**, objeto da Denúncia, seriam de responsabilidade do então ex-Prefeito Municipal de Porto Estrela, Sr. Benedito de Oliveira.

Ademais, argumentou que, no início de sua gestão, mediante o **Decreto Municipal 10/2013**, designou uma “Comissão especial de levantamento e reconhecimento da dívida de restos a pagar empenhados e não empenhados até 31/12/2012”. Dessa forma, averiguou-se a existência do saldo negativo de R\$ 284.231,23, referentes a depósitos de terceiros, incluindo os repasses não realizados à Caixa Econômica Federal.

Com efeito, esclareceu que buscou os recursos para repasse à instituição financeira, o que ocorreu nas datas de 08/03/2013 e 15/03/2013, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012 em atraso, conforme se extrai da **razão analítico financeira de 2013** juntada aos autos. Assim, acarretou-se em pagamentos em duplicidade, sendo que os valores foram devidamente devolvidos à servidora.

Em seguida, a 6ª SECEX acatou as alegações do Agravante e manifestou pelo provimento do Recurso de Agravo, alterando-se o Julgamento Singular 1527/JJM/2015 para fins de afastar a multa de 21 UPFs/MT aplicada ao Gestor.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido da Equipe Técnica, apontando que deve prosperar a tese do Recorrente acerca da inocorrência de irregularidades cometidas em sua gestão, bem como a consequente anulação da multa aplicada.

No meu entendimento, observo que a documentação acostada aos autos pelo Agravante, bem como as suas alegações trazidas na peça recursal possuem o devido embasamento para modificar o Julgamento Singular 1527/JJM/2015.



Verifico estar cabalmente comprovado que os meses em atraso de novembro e dezembro de 2012 foram efetivamente pagos nas datas de 08/03/2013 e 15/03/2013, respectivamente, na gestão do Agravante.

Ao analisar o Ofício 008/2016, constato que o Contrato de Consignação 10-1142-110-0006221-90 da ex-servidora municipal, Sra. Lídia Malaquias Abreu, foi pago em duplicidade à Caixa Econômica Federal. No entanto, demonstrou-se que as duas parcelas em atraso, no valor de R\$ 1.291,06 cada, foram devolvidas à conta da servidora, não lhe ocasionando prejuízo e nem falta de recolhimento à instituição financeira.

Portanto, ratifico o posicionamento de que a irregularidade trazida pela Denúncia não deve prosperar.

Por essas razões, coaduno com o entendimento da Equipe Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas para que sejam alteradas as razões do Julgamento Singular 1527/JJM/2015, com a efetiva exclusão da responsabilidade e da multa de 21 UPFs/MT aplicada ao Sr. Mauro André Businaro e, assim, seja provido o presente Recurso de Agravo.

Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.

PROPOSTA DE VOTO

Pelas razões expostas, acolho o Parecer Ministerial 543/2016, de autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar 269/2007, e art. 270, II, do Regimento Interno deste Tribunal, **PROPONHO VOTO**, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Agravo e, no **MÉRITO**, pelo seu **PROVIMENTO**, com a alteração do Julgamento Singular

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

1527/JJM/2015 pela exclusão da responsabilidade e da multa de **21 UPFs/MT** aplicada ao Prefeito Municipal de Porto Estrela, **Sr. Mauro André Businaro**.

É a proposta de voto.

Cuiabá, 8 de março de 2016.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Substituta

Relatora



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\henriquerene\AppData\Local\Temp\EFC6824923EF9CBE1C8408093F3D92C4.odt